



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008873/2005-25
Recurso nº 140.986 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.205 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria DCTF
Recorrente SUPORTE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar da competência à Egrégia Primeira Seção de julgamento, em razão da matéria. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

O presente recurso versa sobre a aplicação de multa pela autoridade fiscal ao recorrente pela entrega a destempo de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2004.

Impugnada a exigência fiscal, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2004 DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso VII do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de falecimento de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

